

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 1.502, DE 2022

Altera a Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, que "Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente)."

Autora: Deputada PROFESSORA DAYANE PIMENTEL

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe visa a complementar a Lei nº 13.431/17 para definir como violência psicológica expor a criança ou o adolescente a conflitos severos ou crônicos entre membros de sua família ou de sua rede de apoio.

A inclusa justificação pontua que o ambiente doméstico tem um grande impacto sobre a saúde mental e o desenvolvimento de longo prazo das crianças – e não apenas por causa da relação entre pais e filhos. O que realmente afeta as crianças são comportamentos como gritos e demonstrações mútuas de raiva diante dos filhos, ou quando um cônjuge ignora o outro constantemente.

Conflitos interparentais severos ou crônicos podem, portanto, provocar consequências como interrupções no desenvolvimento cerebral, distúrbios do sono, ansiedade, depressão, indisciplina e outros problemas graves em bebês, crianças e adolescentes.



Encerrado o prazo, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Indiscutivelmente meritória a presente proposição, ao complementar o conceito de violência psicológica acrescentando a exposição da criança ou do adolescente a conflitos severos ou crônicos entre membros de sua família ou de sua rede de apoio.

De acordo com um artigo publicado pelo IBDFAM – INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA, intitulado “Como as brigas dos pais podem afetar as crianças”, muitos acreditam que o divórcio - ou a decisão dos pais de deixarem de morar juntos - tenha efeito duradouro e danoso nos filhos. No entanto, um estudo publicado em 2012 pela Universidade de Cardiff, no País de Gales, constatou que são provavelmente as discussões ocorridas antes, durante e depois do divórcio que causam danos às crianças, e não a separação em si.

Ao mesmo tempo, muitas vezes se atribui à genética a forma como as crianças respondem a conflitos. Mas o ambiente doméstico e a qualidade das trocas afetivas dentro de casa têm um papel central nessa equação. Além disso, é possível que riscos genéticos para problemas mentais sejam potencializados - para bem ou para mal - pelo cotidiano familiar.

Assim, a qualidade do relacionamento entre os pais é um elemento central, independentemente se os pais moram juntos ou não, se os filhos são biológicos ou adotivos. E isto se estende a outros membros da família e da rede de apoio da criança e do adolescente.

Já se sabe há décadas que a violência no ambiente doméstico é bastante danosa para as crianças envolvidas. O que se descobriu mais recentemente é que, mesmo na ausência de comportamento violento, quando os pais passam a se ignorar ou a deixar de demonstrar respeito mútuo,



também colocam em risco o desenvolvimento emocional, comportamental e social dos filhos.

E os problemas não param por aí: as crianças criadas em ambientes emocionalmente frágeis tendem a perpetuar esse comportamento, o que faz com que ele passe de geração em geração. É um ciclo que precisa ser quebrado se queremos que a atual geração de crianças (e a futura geração de adultos) tenha vidas felizes e relacionamentos positivos.

Desse modo, mostra-se oportuno e conveniente complementar a definição de violência psicológica justamente na lei que se propõe a estabelecer o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, motivo pelo qual a proposição merece nossa chancela.

Como único reparo ao projeto, verificamos dois erros no seu texto, referentes ao espaçamento entre as palavras, no art. 1º e na nova redação proposta para o art. 4º da Lei nº 13.431/17. Entendemos assim conveniente propor uma emenda para corrigi-los.

Votamos, portanto, pela aprovação do PL nº 1.502, de 2022, com uma emenda.

Sala da Comissão, em 23 de abril de 2024.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2024-4265



COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 1.502, DE 2022

Altera a Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, que "Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente)."

EMENDA Nº 01

Fica corrigido o espaçamento entre as palavras, no art. 1º do projeto (onde se lê "suafamília" leia-se "sua família"), e no art. 2º do projeto (onde se lê "deapoio" leia-se "de apoio").

Sala da Comissão, em 23 de abril de 2024.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2024-4265

